



**ILUSTRÍSSIMA Sra. PREGOEIRA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA/BA – SMS / COPEL / PMP.**

**Ref.: OBJETO:** *“prestação de Serviços de Engenharia Clínica, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratoriais e de Imagem, Incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Ensaio de Segurança Elétrica e Calibração dos Equipamentos com Aplicação de Peças e Acessórios para atender as Unidades de Saúde do Município de Pojuca”.*  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº173/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº067/2023”**

A ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante abaixo assinado, *ut* mandado/credencial também já entregue, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art.109, § 4º da Lei 8.666/1993. Itens 21, e subseqüentes do Edital interpor :

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o julgamento que culminou com a recusa da proposta e “desclassificação e inabilitação” da recorrida, e posterior aceitação e classificação da empresa “WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA” na licitação em tela, proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura municipal de Pojuca, lavradas eu ATA, por isso expondo e requerendo o quanto se infere das alegações da Recorrente, as quais, com a presente, **solicita juntado aos autos e revisão do julgamento ou remessa à Ilustre Autoridade superior.**

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Lauro de Freitas, BA, 07 de Junho de 2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POJUCA-BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023 –SMS/POJUCA-BA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2023.  
RECORRENTE: ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI  
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA-BA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**RAZÕES DO RECORRENTE**

Emérito Julgador *ad quem*,

Com fulcro no Art.109, § 4º da Lei 8.666/1993. Itens 21, e subsequentes do Edital do Pregão Eletrônico Nº 067/2023, solicitamos que seja anulado o julgamento das propostas e documentos de qualificação técnica, efetuadas pela “Área Técnica”, integralmente “acatada sem ressalvas” pela Sra. ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação SMS/POJUCA, com base nas razões a seguir expostas.

## DOS FATOS

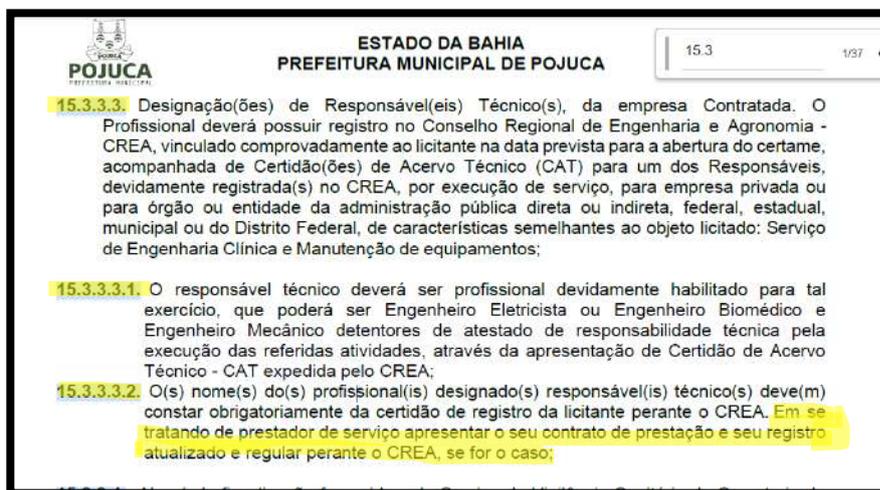
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscriteve "DESCCLASSIFICADA" sob a alegação de que a mesma não atendera as especificações técnicas solicitadas no edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado:

**Até o dia e hora agendados (14-03-2024), para a realização do certame A RECORRENTE "Engmed" encarta no sistema, os documentos ora solicitados no edital. Sendo, após o envio, posterior arremate – por esta licitante - do Lote em questão, a sessão suspensa.**

**EM 16-04-2024:** Retomada a abertura da sessão, a DD. Pregoeira transcreve parecer da área técnica. Qual seja: "(...) descumpriu o item 15.3.3.3.1 do edital não apresentando responsável técnico profissional Engenheiro Mecânico detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução das referidas atividades, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo CREA. Ressalte-se que fora realizada diligência para apresentação do mesmo, porém sem sucesso. Grifo nosso.

A decisão sob comento, merece ser reformada, por que:

1. A RECORRENTE APRESENTOU, conforme solicitado no edital, o RESPONSÁVEL TÉCNICO designado para esta contratação;
2. Fica evidenciado total desrespeito ao Princípio da *"vinculação ao instrumento convocatório"*. Uma vez que o próprio edital, no mesmo item citado pela digníssima pregoeira, traz a alternativa de apresentarmos contrato de prestação de serviço, em sendo o profissional, contratado sob este ordenamento. Senão vejamos:



3. Quando nos fora solicitado, por diligência desta comissão a comprovação de termos em nosso corpo técnico um Responsável, com Título de engenharia Mecânica, contido em nossa CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO/CREA-BA, encaminhamos toda a documentação comprobatória, inclusive com CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrado entre a ENGMED e o Eng. Mecânico, e com data anterior a data da Licitação em tela.

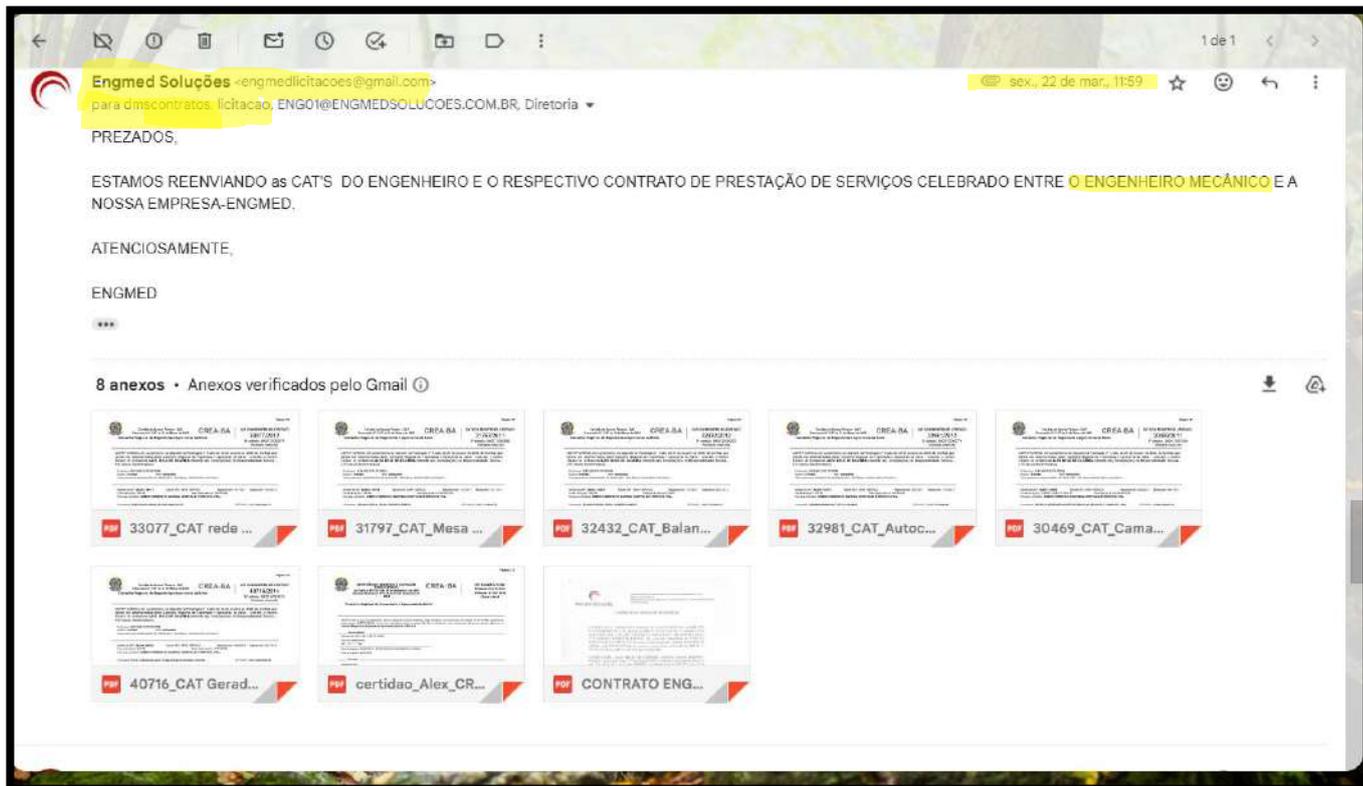


ENGMED SOLUÇÕES

ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS E ELETROMEDICOS EIRELI

CNPJ: 22.354.154/0001-14

Endereço: Rua Aurelino Leal, n.º 191, Quadra 17, Lote 06 e parte do 17, Bairro Recreio Ipitanga, CEP 42.700-610, Lauro de Freitas/BA



  
ENGMED SOLUÇÕES

ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS E ELETROMEDICOS LTDA  
CNPJ: 22.354.154/0001-14  
Endereço: Rua Aurelino Leal, 191, Quadra 17 Lote 06 E Parte do 17, Recreio Ipitanga, 42700-610,  
Lauro de Freitas-BA

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CONTRATANTE:** A ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.354.154/0001-14, sediada à RUA AURELINO LEAL, 191, QD 17, LOTES 6 E PARTE DO 17, RECREIO PITANGA, CEP 42700-610, LAURO DE FREITAS- BA, neste ato representada por VINÍCIUS THIAGO SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 8406104 SSP/MG, e do CPF 052.537.846-40, residente e domiciliado na Rua da Ilha, 488, BL B, AP 402, ITAPUÁ, CEP: 41.620-620, SALVADOR/BA

**CONTRATADO:** ALEX MELO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Mecânico, regido pelo artigo 12º da resolução 218/73, referente à Processos mecânicos e ativ. 9 A 18 do Art. 1 da mesma RES.REF. Aos demais itens do ART.12 Artigo 12 da resolução 218/73 do CONFEA, Registro regional: 67023BA, Registro Nacional n.º : 050892202-0, Registro portador do RG 258648946 e do CPF 272.689.578-66, residente à Avenida Aliomar Baleeiro, n.º 7, Condomínio Belo Jardim, bloco 2, apto 403, Nova Brasília, Salvador-BA, CEP: 41350-275.

O presente contrato se regerá pelas cláusula e condições seguintes:

#### CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do contrato é prestação de serviços como responsável técnico na área de ENGENHARIA MECÂNICA, na atribuição técnica do artigo 12º resolução 218/73 do CONFEA, restrita às atribuições do contrato, conforme previsto na legislação vigente.



Deste modo, recaindo a respeitada comissão, nos percalços da **“ILEGALIDADE”**. Quando não considerou os DOCUMENTOS apresentados pela “engmed”. Nos moldes do Art. 44, § 1º; e 45, da Lei 8.666/93.

De qualquer sorte, considerando que, em respeito aos Princípios que reza o art. 3º da Lei 8666/93. Especialmente quanto à LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, DA IGUALDADE, PUBLICIDADE e PROBIDADE ADMINISTRATIVA. Considerando ainda que esta Comissão procedeu com a desclassificação das empresas remanescentes, pelos mesmos motivos já apontados, no quesito do não atendimento da qualificação técnica. Mas espantosamente, “DECLAROU VENDECEDORA” uma empresa que deixou de apresentar os documentos estabelecidos no ITEM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ROL TAXATIVO, considerando que ali estão descritos todos os documentos que deveriam ser apresentados.

Deste modo, a empresa por hora declarada vencedora **NÃO APRESENTOU a COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS (AFE), expedido pela ANVISA**, conforme EXIGIDO NO ITEM 15.3.3.5. Salientamos que apresentação de apenas alvará sanitário municipal, não o exime da obrigação de apresentar o DOCUMENTO EXPEDIDO PELA ANFISA, ÓRGÃO FEDERAL. E se este município colocou tal exigência no edital, é por que considera item essencial e necessário para a segurança do contrato. E se tal empresa, não concordava com tal exigência, perdeu a oportunidade de IMPUGNAR o instrumento convocatório no tempo hábil, antes da fase de abertura da licitação.

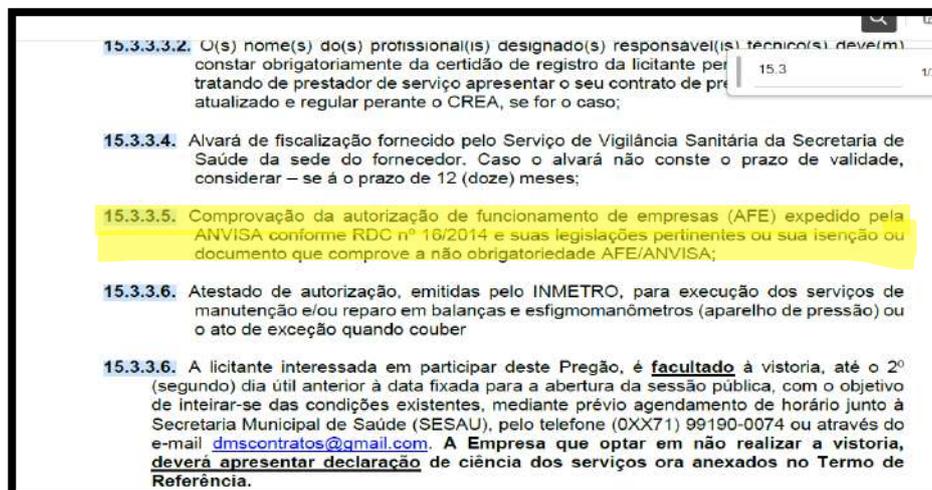
Vale lembrar:

**A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** é uma autarquia criada em 1999 e vinculada ao Ministério da Saúde. Ela tem como finalidade promover a saúde da população, estabelecendo normas para a produção e registro de medicamentos, alimentos, cosméticos, produtos sanitários  
Essa agência reguladora atua por meio do controle sanitário de produtos e serviços nacionais ou importados, garantindo a segurança e qualidade desses itens para a população brasileira

É importante ter sempre uma empresa séria e idônea, especializada em manutenção de aparelhos médicos a postos, para um pronto reparo caso um dispositivo venha a apresentar defeito. Quando um equipamento médico falha, a qualidade do atendimento pode cair e até mesmo afetar a saúde e segurança do paciente.

Mais do que remediar situações de falhas de aparelhos, é importante uma manutenção preventiva. Fazer uma checagem em todos os equipamentos, trocar peças já gastas e reparar danos causados pelo tempo ou pelo desgaste do uso é de extrema importância. Infelizmente, ao nos depararmos com situações como a em contendo, nos faz lembrar o quanto devemos estar sempre vigilantes para evitarmos que um mero descuido na fase do processo licitatório acarrete em reais danos, trazendo consequências irreparáveis, para aquele que deveria estar encoberto pela simples confiança de ter contratado uma empresa que lhe asseguraria confiança! O EDITAL EXIGIU E a empresa declarada vencedora, NÃO CUMPRIU! O registro AFE/ANVISA NÃO FOI APRESENTADO e a EMPRESA “WF” DEVE SER DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

#### ITEM 15.3.3.5. DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA





IMPORTANTE DESTACAR que além do não cumprimento da empresa ora declarada vencedora, quanto à qualificação técnica. A mesma fez uma verdadeira confusão na apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS. Apresentando proposta de preços com valores superiores ao ora arrematado, momento em que deveria ter sua proposta DESCLASSIFICADA AUTOMATICAMENTE. Uma vez que arrematou o lote com o valor fechado em R\$ 1.700.000,00, e encaminhou proposta de preços no valor total de R\$ 1.868.139,26.

Historico da disputa do lote. Licitação [nº 1018219] e Lote [nº 1]. Responsável: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE. Pregoeiro: ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO. Apoio: JOICE ALVES REIS. Lista de fornecedores table with 10 rows showing participant details, situation, and bid amounts.



PROPOSTA COMERCIAL

MODELO DE PROPOSTA table with columns: ITEM, DESCRIÇÃO, QUANT, APRES, VALOR MENSAL, VALOR ANUAL. Includes items 01 and 02, and a total row for VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 1.868.139,26.

VALOR MENSAL DO SERVIÇO – R\$97.298,92(NOVENTA E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

VALOR ANUAL DO SERVIÇO – R\$1.167.587,04 (HUM MILHÃO CENTO E SESSENTA E SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

RESERVA DE PEÇAS CONFORME ITEM 3.10 – VALOR TOTAL ANUAL R\$700.522,22 (SETECENTOS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

VALOR GLOBA DO CONTRATO – (SERVIÇOS E RESERVA DE PEÇAS) R\$1.868.139,26 (HUM MILHÃO OITOCENTOS E SESSENTA E OITO MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Table with 2 columns: Categoria, Quantidade. Rows: Engenheiro Clínico (01), Técnico (03).

Declaramos que disponibilizaremos na data da assinatura do contrato, pessoal técnico especializado, veículos, ferramentas e equipamentos necessários e indispensáveis ao bom andamento dos serviços;

PLANILHA DE CUSTOS - SERVIÇOS - VALOR ANUAL table with rows for REGIME DE TRIBUTAÇÃO, VALOR TOTAL DO CONTRATO EXCLUSO RESERVA PEÇAS, and VALOR DOS SERVIÇOS + PEÇAS.

Nossa atenção é puramente sobre a lisura da contratação. Pois com a evidente falta de zelo pelos procedimentos, aos quais a ADMINISTRAÇÃO SE SUJEITA, todo o processo pode ser nulo de pleno direito, haja vista estar se cercado de atos MANIFESTADAMENTE ILEGAIS e que prejudicam a LEGALIDADE dos feitos.

O Art. 3º da Lei de Licitações arrola os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Tal princípio é de simples assimilação: todas as regras previstas no edital devem ser observadas. Esse princípio é, em outro dizer, um desdobramento de outros dois princípios que dirigem a atividade administrativa pública, e que são provenientes da Constituição Federal. São os princípios da isonomia e da eficiência administrativa, instituídos pelo art. 37 da Constituição Federal, devendo esses preceitos, portanto, serem obrigatoriamente observados em primeiro plano por parte de todos os envolvidos com a coisa pública, incluindo a própria Administração, principalmente quando da execução de licitações.

O princípio da vinculação ao ato convocatório protege a isonomia entre licitantes que eventualmente pode ser ameaçada ao longo das licitações. O princípio em comento determina que o edital vinculará as decisões futuras do ente administrativo durante o processo licitatório (e também ao longo do cumprimento do contrato administrativo resultante do processo licitatório).

Nesse sentido, o princípio da vinculação traz segurança jurídica ao licitante de que as regras do jogo não poderão ser alteradas em proveito de alguns licitantes e em detrimento dos demais.

**Dessa forma, não é possível a desclassificação da RECORRENTE com base em uma exigência de documentação que não se encontrava prevista em edital. E em contra partida, CLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE DEIXOU DE APRESENTAR O EXIGIDO. ROL TAXATIVO!**

Por todo o exposto, e em respeito a LEGISLAÇÃO VIGENTE, solicitamos a esta comissão que repare as ILEGALIDADES, pois ainda há tempo. E que sejam aplicados os preceitos e normas aos quais se vinculam, por meio dos PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em especial ao da LEGALIDADE E IGUALDADE/ISONOMIA

**Princípio da Igualdade:** A igualdade é um princípio que garante a todos os concorrentes um tratamento isonômico. Isso significa que todas as empresas interessadas em participar de uma licitação devem ser tratadas de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio. Todos devem ter as mesmas oportunidades de competir pelos contratos públicos.

E esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

**TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX20188190055**

**Jurisprudência • Acórdão • APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE.**

1. A ação constitucional do mandado de segurança é o meio posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, com fundamento no texto do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República. 2. Direito líquido e certo é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delimitada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. 3. Na hipótese, é desnecessária a manifestação das partes acerca de promoção ministerial. Não obstante a primeira recorrente tenha discordado "do entendimento do ilustre parquet", não há nulidade, pois apesar de sequer alegada, ausente qualquer prejuízo à parte, incidindo o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. A impetrante aponta nulidade da decisão proferida em recurso administrativo interposto no processo licitatório, argumentando, em síntese, que embora as interessadas não tenham cumprido o disposto nos itens 4.1, b e 4.4 do edital, lograram êxito perante a autoridade impetrada. 5. Veja-se que a exigência prevista no edital, tem respaldo no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, segundo o qual "no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame". 6. Note-se ser incontroversa a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, bem como a consequência para tal omissão, ressaltando-se que a parte não se insurgiu oportunamente contra a exigência apresentada, como previsto no subitem 22.4 do edital, de forma que inoportuna a alegada desnecessidade de se apresentar carta de credenciamento e procuração. 7. Ademais, um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame. 8. Desse modo, a desconsideração das exigências previstas no Edital implica no favorecimento das partes infratoras, asseverando-se que o processamento e julgamento da licitação deverá primar pela igualdade entre os licitantes, o que restaria violado se fosse considerada "credenciada sem ressalva" a empresa que deixa de cumprir as normas editalícias e ainda assim lhe seja concedido o direito de prosseguir na fase seguinte. 9. Ante ao exposto, impõe-se o reconhecimento de que a decisão proferida nos recursos administrativos violou o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei de Licitação, além do princípio da vinculação ao edital, conforme artigo 41 do referido diploma e, por isso, não merece retoque a decisão recorrida. Precedentes. 10. Outrossim, diante da ilegalidade do ato praticado, em decorrência da violação ao princípio da vinculação ao edital, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 11. Nessa toada, tendo em vista que a empresa impetrante ofertou o melhor valor, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, com análise da proposta apresentada e decisão motivada a respeito da sua aceitabilidade. 12. Por fim, o artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 13. Não obstante, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra possível a majoração em grau recursal.

Finalmente, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim como, a administração pode anular seus atos:

### **SÚMULA 473 /STF**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### **DO DIREITO:**

Por todo o exposto e tendo como principal objetivo, resguardar pela LEGALIDADE do Processo licitatório em questão, que invocamos o “PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO”, o qual nos dá a possibilidade de sanar todo e quaisquer pontos divergentes ou que levantem dúvidas nos transcorrer dos atos procedimentais. Buscando preservar a “SEGURANÇA JURÍDICA”, fazendo prevalecer a ordem e licitude dos feitos, com a importante função de se fazer cumprir os objetivos descritos no art. 3 da Lei de Geral de Licitações:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**  
l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Afinal, **Atos ilegais devem ser anulados**, pois não geram direitos; atos que não se mostrarem mais convenientes à Administração Pública devem ser revogados!

## DO PEDIDO

1. *Ex positis*, solicitamos a Vossa Senhoria com fundamento do art. 49, da Lei n.º 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta declarada vencedora em todos os seus termos, determinado a Comissão Especial que realize novo julgamento, em conformidade com as exigências e disposições do edital do Pregão Eletrônico n.º 067/2023;
2. Anulação do ato que culminou com a INABILITAÇÃO da empresa ENGMED e POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VENCEDORA para a RECORRENTE, tendo em vista ter vencido a fase de Lances e arrematado o Lote/Objeto em questão;
3. Que o presente recurso seja conhecido e encaminhado à autoridade competente;
4. Juntada posterior de algum(ns) documento(s) que não mudarão a essência e lisura do processo licitatório, ser permitida;
5. O seguimento do certame nos termos da lei com a devida homologação e publicação;
6. Protesta-se provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento.

Lauro de Freitas-Ba, 07 de Junho de 2024.

Vinicius Thiago Souza Carvalho

Vinicius Thiago Souza Carvalho  
CPF: 052.537.846-40  
Diretor

VINICIUS THIAGO SOUZA CARVALHO  
CPF: 052.537.846-40 / RG: 840.610-4, SSP/MG;  
CASADO / EMPRESÁRIO